



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 20 de dezembro de 2022.

Doação de imóveis públicos não remunerados com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do Município mediante implantação de unidade produtiva. A doação se dará na modalidade Concorrência, em conformidade a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e os critérios de avaliação serão analisados em conformidade com a Lei Municipal 5.176 de 10 de julho de 2017, e suas alterações.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME** e **SILVA E PIRES LTDA** no dia 06/12/2022, contra a decisão que as declarou inabilitadas no certame, conforme ata de julgamento realizado em 01 de dezembro de 2022.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868 de 1º de agosto de 2022 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, porem sem manifestações.

Conforme verificado nos autos, os recursos das empresas **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME** e **SILVA E PIRES LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/12/2022, juntando as razões em 06/12/2022, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Em 01 de dezembro de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 162/2022, na modalidade Concorrência 005/2022, cujo objeto é a Doação de imóveis públicos não remunerados com intuito de fomentar o incentivo econômico e o desenvolvimento social do Município mediante implantação de unidade produtiva. A doação se dará na modalidade Concorrência, em conformidade a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e os critérios de avaliação serão analisados em conformidade com a Lei Municipal 5.176 de 10 de julho de 2017, e suas alterações.

Após a abertura dos envelopes de nº 1 das licitantes participantes, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou, no dia 01 de dezembro de 2022 a empresa **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME** por apresentar a **Certidão de Regularidade referente ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS** com prazo de validade vencida em 29 de novembro de 2022 estando em desacordo com o item 6.3, “e” do edital convocatório bem com a **Certidão de Regularidade Estadual** positiva e a empresa **SILVA E PIRES LTDA** por ter apresentado **Certidão Cível Negativa** e **Certidão Judicial Cível Negativa** referente à segunda instância, estando em divergência com o exigido no item 6.6, “a”, do instrumento convocatório.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, porém sem manifestações.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME

A recorrente discorda de sua desclassificação por ter sido inabilitada por apresentar Certidão de Regularidade referente ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS com prazo de validade vencida em 29 de novembro de 2022 bem com a Certidão de Regularidade Estadual positiva.

Sustenta em suas razões recursais, que “ *Ocorre que no edital no item 6.5 destinado as microempresas e empresas de pequeno porte, (...), que possuírem alguma restrição com relação a comprovação de regularidade fiscal terão o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, para regularização*”. E continua afirmando que “ *No presente caso a Recorrente se enquadra com uma ME (comprovante de enquadramento anexo)*”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE SILVA E PIRES LTDA

A recorrente discorda de sua inabilitação por ter apresentado Certidão Cível Negativa e Certidão Judicial Cível Negativa referente à segunda instância, estando em divergência com o exigido no item 6.6, “a”, do instrumento convocatório.

Justifica em suas razões recursais que, “*Veja-se que os requisitos descritos item 6.6, alínea “a” do instrumento convocatório encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que a Certidão Cível de primeira instância da pessoa jurídica abrange os processos de Falência e Concordatas eventualmente distribuídos na comarca sede da pessoa jurídica*”. E prossegue sustentando que “*A Certidão Cível Negativa de pessoa jurídica apresentada pela licitante é mais ampla do que a Certidão Negativa de Falências e Concordatas, pois abrange todos os processos cíveis inclusive processos de Falência e Concordatas, excluindo-se tão somente os processos de natureza criminal*”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada habilitada a empresa recorrente.

V – DA DILIGÊNCIA

Conforme consta na ata de abertura do envelope de documentação, com data do dia 01 de dezembro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a licitante **SILVA E PIRES LTDA**, constou em ata que abriria diligência devido à Certidão de Falência apresentada.

Neste sentido, e em respeito ao princípio da legalidade, com fundamento no artigo 43, §3º, da lei geral de licitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, procedeu abertura de diligência junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Comarca de Formiga – MG, cartório de distribuição judicial 1ª instância, o que por intermédio do Gerente de Contadoria e Distribuição, Rogério Alves de Oliveira certificou que:



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

CERTIFICO, em atendimento a requerimento do Sr. **Leonardo Geraldo Eufrázio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Formiga**, e, para ser utilizada no **Processo Licitatório 162/2022, Modalidade Concorrência 05/2022**, que as certidões abaixo discriminadas tem as seguintes finalidades: a) Certidão de **FALÊNCIA E CONCORDATA**: tem como escopo somente a natureza da ação especificada; b) Certidão **CÍVEL**: por ser mais abrangente, possui como objetivo alcançar a distribuição de todas as ações de natureza **não CRIMINAL**, inclusive as ações de cunho **falimentar**.

Assim sendo, mister a observância da referida certificação oriunda do servidor Rogério Alves de Oliveira, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento da diligência. Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação decide acatar a referida diligência na sua integralidade

VI – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Braga¹, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*² e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar os Princípios da Legalidade e Impessoalidade, positivados no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 8.666/93, a Administração Pública Municipal ao tornar público o edital referente à Concorrência 005/2022, se atentou para todas as exigências legais positivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras editalícias não apresentou nenhum questionamento. Neste sentido foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos.

Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o **Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório**, que encontra guarida na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho³ destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º,

1 BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.

2 Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior).

3 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Grifo nosso.

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a **isonomia e impessoalidade** dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstebo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstebo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importancia do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Portanto, em função de tais princípios, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia⁴.

Neste sentido, após análise das razões apresentadas pela empresa **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME**, mister o reconhecimento por esta Comissão Permanente de Licitação que nos documentos de habilitação apresentados durante o certame já ficou demonstrado pela licitante a sua condição de Micro Empresa, conforme Certidão Simplificada.

Diante disso a empresa supramencionada tem o benefício assegurado pela lei 123/2006 de apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Certidão de Regularidade referente ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS a qual foi apresentada com prazo vencido bem como a Certidão de Regularidade Estadual positiva, regularizadas, conforme artigo 43, §1º, da referida lei, a saber:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. GRIFO NOSSO.**

Assim, mesmo não tendo sido aberto o referido prazo, durante o certame licitatório a empresa **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME**, apresentou as certidões em fase recursal, preenchendo todos os requisitos legais do instrumento convocatório.

No que tange aos argumentos apresentados pela recorrente **SILVA E PIRES LTDA** cumpre afirmar que, após diligência realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Comarca de Formiga – MG, cartório de distribuição judicial 1ª instância, onde foi constatado que a Certidão Cível apresentada pela referida licitante é mais abrangente, uma vez que alcança todas as ações não criminais inclusive ações de cunho falimentar, devendo também ser revisto o ato que a tornou inabilitada no certame.

Além da referida diligência, a qual já serviria de base legal para tal feito, qual seja o retorno da licitante ao certame, houve ainda apresentação de recurso por ela com fundamentos que caminham no mesmo sentido dos esclarecimentos prestados pelo poder judiciário, desmonstrando assim o seu atendimento as regras editalícias.

Portanto, é flagrante que as empresas **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME** e **SILVA**

⁴ TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres**. – 12. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

E **PIRES LTDA** cumpriram as regras estabelecidas no edital convocatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação decidir, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório e, com fundamento no artigo 53, da lei 9.784/1999⁵ bem como no enunciado da Súmula 473⁶ do Egrégio Superior Tribunal Federal, rever seus atos os quais inabilitaram as referidas empresas durante o certame, tornando-as, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, **HABILITADAS**.

VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **MADEIREIRA IZAMAR LTDA ME** e **SILVA E PIRES LTDA**, referente à Concorrência 005/2022, opinando, no mérito por, **DAR-LHES PROVIMENTO**, devendo assim seus atos serem revistos, tornando-as **HABILITADAS** no certame em tela.

Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 162/2022, Concorrência 005/2022 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final.**

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm

⁶ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Nathalia Pereira de Jesus
Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa
Lucas Pereira da Costa

Viviane Cristina dos Santos
Viviane Cristina dos Santos

Andresa Cristiane de Souza Fernandes
Andresa Cristiane de Souza Fernandes

Lucas Eduardo Pereira
Lucas Eduardo Pereira

[Handwritten marks]

[Handwritten mark]